

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONTRATAÇÃO ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA
HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP**

Concorrência nº 27/2025

**JULIO BENVINDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº 52.493.140/0001-42, por seu representante
legal infra-assinado, nos autos da Concorrência nº 27/2025, vem, tempestiva e
respeitosamente, com fundamento no Edital e na legislação aplicável, interpor o
presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que culminou na desclassificação desta
licitante por suposta insuficiência de pontuação técnica, pelas razões de fato e
de direito adiante expostas.

DO CABIMENTO

A Nota Técnica nº 199/2025, contendo a decisão de
desclassificação da Recorrente, foi formalmente comunicada em 14/11/2025,
iniciando-se, a partir de então, a contagem do prazo recursal previsto no edital,
nos termos do item 2.2 do instrumento convocatório:

“O prazo para apresentação das razões recursais, de 03 (três) dias
úteis, será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata que
prolatou a decisão final para análise em fase única.”

Assim, considerando se a comunicação/intimação realizada em
14/11/2025, o prazo de 03 (três) dias úteis passou a fluir nos termos acima, razão
pela qual o presente recurso é tempestivo, encontrando pleno amparo no edital



e no art. 165, inciso I da Lei nº 14.133/2021, que assegura a possibilidade de interposição de recursos contra decisões que importem prejuízo ao licitante.

DOS FATOS

Na sessão de abertura dos envelopes realizada em 11/11/2025, conforme registrado na Nota Técnica nº 199/2025, foi inicialmente considerada a Pós-graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho apresentada pela Recorrente, sessão esta que, conforme preconiza o próprio Edital, foi gravada em áudio e vídeo.

Todavia, a empresa Molinário Sociedade Individual de Advocacia concorrente alegou verbalmente possuir formação semelhante, especificamente, curso de Direito do Trabalho, fato esse comprovado pela gravação, mas não apresentou o certificado em sua proposta por “achar” que não ia ser considerado.

Ocorre que a Comissão, embora tenha desclassificado a empresa Molinário Sociedade Individual de Advocacia, acolheu a argumentação verbal para fins de debate técnico, admitindo como relevante um elemento não documentado.

Na análise técnica consignada na Nota Técnica nº 199/2025, foram desconsiderados, para efeito de pontuação, títulos e pós-graduações apresentados por esta licitante, em especial, Especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (que havia sido considerado) por supostamente não integrarem as áreas expressamente elencadas na planilha de pontuação do Edital.

Além do mais, manteve o entendimento que o Mestrado de Sociologia Política não integraria as áreas do edital.

Importante destacar que o edital exige prova documental da qualificação técnica, ninguém participa de licitação omitindo sua capacidade técnica, especialmente quando tal capacidade aumentaria a pontuação, pelo que

a alegação da concorrente foi baseada em mera suposição subjetiva (“não sabia que podia”), sem respaldo documental, portanto irrelevante.

Admitir argumentos baseadas em fatos não comprovados e pior em subjetividade — ainda que sem influência direta na pontuação final da empresa que alegou — **compromete a credibilidade do julgamento e demonstra que o critério aplicado não foi estritamente técnico, mas permeado por suposições que jamais poderiam substituir a exigência legal de comprovação documental.**

Assim, resta claro que o raciocínio adotado naquele momento — ainda que sem gerar benefício à referida licitante — evidencia interpretação subjetiva e indevida, contaminando o rigor técnico que deve pautar a avaliação das titulações apresentadas por todos os participantes, inclusive da Recorrente.

Igualmente, o presente recurso visa demonstrar a manifesta ilegalidade da participação do escritório Brasil de Matos Advogados Associados no certame, em razão de flagrante conflito de interesses, violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e competitividade, e desrespeito às vedações expressas na Lei nº 14.133/2021 e no próprio instrumento convocatório.

Conforme amplamente demonstrado nas impugnações apresentadas por Jorge Romeu Pereira do Nascimento, e corroborado pela análise dos próprios documentos da licitação, o referido escritório, na condição de atual prestador de serviços jurídicos da AGEVAP há mais de 10 (dez) anos, participou direta e indiretamente da formatação de editais, teve acesso a informações privilegiadas e se beneficia de critérios de pontuação técnica manifestamente direcionados, que visam a sua perpetuação no contrato.

O objetivo principal deste recurso é, portanto, requerer a inabilitação e o impedimento de participação do referido escritório, a fim de restaurar a legalidade e a lisura do certame.



DAS RAZÕES DO RECURSO

DA NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DA PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO

A Pós-graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, apresentada pela Recorrente, deve ser integralmente considerada para fins de pontuação técnica, pois se enquadra diretamente no âmbito das ciências jurídicas previstas pelo edital, ainda que sua nomenclatura não corresponda literalmente aos quatro campos mencionados.

A consideração indevida de alegações não comprovadas documentalmente durante a sessão de 11/11/2025 pela empresa concorrente, bem como o reconhecimento de “achismos” e declarações verbais não **representam prova válida para fins de julgamento objetivo.**

A área do Direito do Trabalho integra o campo das Ciências Jurídicas e se relaciona diretamente com o Direito Constitucional e Administrativo.

Igualmente, o Direito do Trabalho possui fundamentos constitucionais expressos, sendo matéria protegida e estruturada pela Constituição Federal, com fulcro nos artigos 7, 170 e 193):

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:



Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.”

Além disso, o estudo do Processo do Trabalho envolve procedimentos, garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa;

Ou seja, a área dialoga intensamente com o Direito Administrativo, especialmente em temas de terceirização, fiscalização de contratos públicos, responsabilidade da Administração e políticas públicas laborais.

Assim, não há como se sustentar que tal formação estaria desconectada da área jurídica exigida.

Ademais, o edital NÃO restringiu a aceitação apenas a cursos com nomenclatura idêntica aos quatro listados, pelo que a interpretação restritiva adotada pela Comissão não encontra base no edital, **que não exige titulação com nome idêntico, mas sim pertinência ao campo jurídico exigido.**

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, artigo 5º o julgamento deve ser objetivo, razoável e proporcional:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação, da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da

economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Assim, impedir a pontuação de pós-graduação cuja natureza é inequivocamente jurídica viola esses princípios.

Por fim, a pós-graduação é formação LATO SENSU reconhecida pelo MEC e amplamente aceita em licitações como qualificação jurídica.

O curso de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, evidentemente, pertence ao campo das ciências jurídicas e tem relação com a atividade de assessoria jurídica, objeto da licitação e nas áreas constitucionais e administrativas.

Portanto, a desconsideração fere a competitividade e cria limitação não prevista no edital, pelo qual afastar essa formação, se cria restrição não prevista no instrumento convocatório, se limita indevidamente a participação de profissionais qualificados e viola o princípio da competitividade prevista na Lei 14.133/2021).

Diante de sua natureza jurídica, pertinência temática, reconhecimento legal e ausência de vedação editalícia, requer que seja considerado como título válido a Pós-graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e consequente geração/integração de pontuação em favor da Recorrente.

DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELAS DEMAIS LICITANTES E DA IRRELEVÂNCIA DA MANIFESTAÇÃO ISOLADA DE EMPRESA QUE NÃO APRESENTOU O TÍTULO

É relevante destacar que nenhuma das demais empresas concorrentes impugnou a Pós-graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho apresentada pela Recorrente.



A única manifestação relacionada ao tema partiu justamente da empresa que não apresentou tal titulação em sua própria proposta, e que posteriormente também foi desclassificada, revelando nítido interesse isolado e concorrencial e não uma contestação técnica legítima.

O processo licitatório deve ser conduzido com base em critérios objetivos, e não sobre percepções subjetivas ou manifestações de concorrentes sem lastro documental.

Assim, uma alegação de empresa que não juntou o documento, não tem capacidade para afastar certificado regularmente apresentado por outro licitante, alterar o entendimento técnico da Comissão e muito menos influenciar o julgamento de titulações válidas.

Igualmente, a falta de impugnação das demais empresas concorrentes reforça a legalidade e normalidade da titulação apresentada, pelo qual comprova que a Pós-graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho não foi vista como irregular, não houve contestação técnica, jurídica ou editalícia contra a titulação e não havia controvérsia real sobre a pertinência do curso.

Tal fato revela que a recusa da Comissão não decorre de questionamento válido, mas de interpretação restritiva aplicada de ofício, sem base técnica clara.

Por fim, a manifestação da empresa Molinário Sociedade Individual de Advocacia não pode fundamentar prejuízo à Recorrente por apresentar juízo de conveniência ao não apresentar certificado.

Diante do exposto, a manifestação da empresa supracitada, não possui legitimidade material para contestar documentos de terceiros, não tem valor como parâmetro técnico e não pode servir de justificativa para desconsiderar titulação juridicamente válida da Recorrente.

DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO MESTRADO EM SOCIOLOGIA POLÍTICA E DA NECESSIDADE DE SUA ACEITAÇÃO, DIANTE DE SUA CLARA RELEVÂNCIA JURÍDICA E INTERDISCIPLINAR

Outro ponto fundamental a ser destacado é que nenhuma das demais empresas concorrentes apresentou impugnação ou questionamento quanto à aceitação do Mestrado em Sociologia Política apresentado pela Recorrente.

A ausência de controvérsia entre os licitantes demonstra que o título é amplamente reconhecido como compatível, pertinente e adequado ao objeto da licitação, não havendo qualquer motivo para sua rejeição pela Comissão.

O Mestrado em Sociologia Política é formalmente reconhecido como pertencente às Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Conforme classificação oficial da CAPES e do CNPq, o curso de Sociologia Política integra Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas.

Áreas indiscutivelmente relacionadas à compreensão das estruturas estatais, políticas públicas e instituições jurídicas temas centrais do Direito Constitucional, uma das áreas expressamente previstas no edital para fins de pontuação máxima.

Igualmente, o curso possui interface direta com o Direito Constitucional e com a atividade de consultoria jurídica, pois envolve estudo das instituições do Estado, análise e formulação de políticas públicas; teoria do Estado e do Direito, comportamento jurídico e político, organização de estruturas administrativas e estudos das relações entre sociedade, poder e normatividade.

Ou seja, são temas inequivocamente inseridos no campo constitucional e administrativo, o que confirma a pertinência do curso em relação ao objeto da licitação.



Importante destacar que não há, no edital, qualquer proibição, limitação ou restrição quanto à aceitação!

Ademais, Comissão, ao rejeitar o título criou restrição não prevista no instrumento convocatório, adotou interpretação mais rígida do que a que o edital determina e violou o princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Assim, a rejeição do título é desproporcional e contraria princípios licitatórios, pelo qual a negativa de aceitação do mestrado se caracteriza desproporcional, pois ignora a natureza jurídica e constitucional do conteúdo estudado; anti-isonômica, ao impor limitação inexistente no edital; restritiva da competitividade, incompatível com a razoabilidade, carente de motivação adequada.

Diante da ausência de impugnação, da pertinência científica do curso, da sua interface constitucional e administrativo e da falta de limitação no edital, requer o reconhecimento do título acadêmico como plenamente válido para fins de pontuação técnica, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório com consequente atribuição de 1,5 ponto.



DA NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DAS PONTUAÇÕES CORRESPONDENTES (1,0 PONTO – PÓS-GRADUAÇÃO; 1,5 PONTO – MESTRADO) E DO CONSEQUENTE RETORNO À COMPETIÇÃO OU REVOGAÇÃO DO ATO

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, tanto a Pós-graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, quanto o Mestrado em Sociologia Política, são titulações plenamente válidas, pertinentes ao objeto da licitação e não vedadas pelo edital.

A recusa de tais títulos representou interpretação indevidamente restritiva, resultando em prejuízo direto à pontuação técnica atribuída à Recorrente.

Caso as pontuações correspondentes sejam corretamente aplicadas, tem-se:

- **1,0 ponto** referente à Pós-graduação (especialização lato sensu), conforme previsto na tabela de pontuação do edital;
- **1,5 ponto** referente ao Mestrado (stricto sensu), igualmente previsto como pontuação máxima para essa titulação.

Ou seja, a Recorrente tem direito objetivo à soma de 2,5 pontos, que, se incorporados à nota final, restabelecem sua posição competitiva, permitindo o retorno pleno à disputa.

Diante disso, requer a retribuição imediata das pontuações de 1,0 (pós-graduação) e 1,5 (mestrado), com a correção da nota técnica e o consequente retorno da Recorrente à competição

Sucessivamente, requer a revogação do ato administrativo que desclassificou a Recorrente, por violação aos princípios da legalidade, motivação, isonomia e competitividade.



Sucessivamente, diante da manutenção de critérios interpretativos restritivos e não previstos no edital, requer a revogação do próprio certame, conforme faculta o art. 71 da Lei 14.133/2021:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.”

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 14 DA LEI Nº 14.133/2021 – IMPEDIMENTOS DE PARTICIPAÇÃO

A Lei de Licitações é clara ao estabelecer as hipóteses de impedimento, visando coibir situações de conflito de interesses e garantir a paridade de armas entre os licitantes, conforme prevê o artigo 14, inciso I da Lei 14.133/2021:

“Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;”

O Ato Convocatório nº 18/2020, que regeu a contratação anterior do mesmo escritório, previa expressamente entre suas atribuições a de "examinar/aprovar contratos, acompanhar e dar apoio a Termo de Referência".

Tal prerrogativa, exercida ao longo de anos, equipara o escritório à condição de autor de projeto, pois sua atuação consultiva foi determinante para moldar e validar os instrumentos convocatórios da AGEVAP, incluindo o presente.

Ou seja, permitir que o autor intelectual das regras do jogo participe da competição é uma afronta direta à isonomia, nos termos do artigo 14, inciso IV da Lei 14.133/2021:

“Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

...

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;”



O vínculo contratual de prestação de serviços jurídicos, mantido ininterruptamente por mais de uma década, configura um claro "vínculo de natureza técnica, comercial, econômica e civil" com a AGEVAP.

Este relacionamento duradouro e a natureza estratégica dos serviços prestados (assessoria jurídica) conferem ao escritório uma posição de vantagem indevida.

Igualmente, a participação do atual contratado viola um plexo de princípios constitucionais e legais, notadamente:

- **Impessoalidade e Moralidade:** A AGEVAP não pode praticar atos que visem beneficiar um particular em detrimento de outros. A manutenção de critérios que favorecem o atual prestador e a permissão de sua participação ferem a impessoalidade e a moralidade administrativa.
- **Igualdade e Competitividade:** A licitação perde seu caráter competitivo quando um dos concorrentes detém conhecimento privilegiado dos processos internos, das necessidades e das estratégias da entidade contratante, adquirido em razão de sua posição contratual.
- **Julgamento Objetivo:** Conforme será detalhado, os critérios de pontuação foram manipulados para favorecer o atual contratado, afastando o julgamento objetivo e isonômico das propostas.
- **Segregação de Funções:** A mesma entidade que assessora na formulação e validação das regras do certame não pode, posteriormente, participar como competidor. A segregação de funções é um pilar para evitar o conflito de interesses.

3. DESCUMPRIMENTO DAS VEDAÇÕES DO PRÓPRIO EDITAL (ITEM 3.7.4)

O próprio instrumento convocatório, em seu item 3.7.4, estabelece vedações que se aplicam diretamente ao caso:

“3.7.4. Que se enquadrem nas seguintes vedações:

...

b) Aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação

...

g) Tenham em seu quadro de prestadores de serviços, permanentes ou eventuais, profissionais que tenham participado, direta ou indiretamente, de grupos de trabalho, câmaras técnicas, ou por qualquer outra forma, de discussões ou deliberações referentes a critérios de habilitação deste Edital.”

Conforme evidenciado nas impugnações, o escritório Brasil de Matos emitiu pareceres jurídicos (Parecer nº 240/AGEVAP/JUR/2025 e Parecer nº 200/AGEVAP/JUR/2025) que foram utilizados pela AGEVAP para indeferir contestações de concorrentes em outros certames.

Tal atuação configura, inequivocamente, uma participação indireta nas "discussões ou deliberações referentes a critérios de habilitação", enquadrando-se na vedação da alínea 'g'.

DO DIRECIONAMENTO E DO CONFLITO DE INTERESSES

Além dos impedimentos formais, a análise do histórico da contratação e da evolução dos critérios de pontuação revela um claro e inaceitável direcionamento do certame.

1. Evolução dos Critérios de Pontuação

A comparação entre o edital atual e os anteriores demonstra uma manipulação dos pesos para favorecer a experiência específica do atual contratado:

Critério de Experiência	Ato Convocatório 18/2020	Concorrência 27/2025	Variação
Entidades delegatárias (agências de água)	6 pontos	10 pontos	+67%
Pessoa Jurídica de Direito Privado	3 pontos	4 pontos	+33%
OS/OSCIP	4 pontos	5 pontos	+25%

O aumento desproporcional de 67% na pontuação para a experiência em "entidades delegatárias" – critério que o atual contratado atende com excelência – em detrimento de reajustes marginais nos demais, não possui qualquer justificativa técnica plausível.

Trata-se de uma manobra para garantir uma vantagem competitiva decisiva ao escritório Brasil de Matos.

Vale ressaltar que editais ainda mais antigos (2013-2015), anteriores à contratação do referido escritório, **seguem continham tais critérios restritivos.**

O CICLO VICIOSO DA PERPETUAÇÃO CONTRATUAL

A situação fática configura um ciclo vicioso que mina a competitividade e a renovação de prestadores de serviço:

- O escritório contratado assessora a AGEVAP na formatação de editais;
- Critérios que beneficiam sua própria experiência são inseridos ou majorados;
- O escritório participa da nova licitação com vantagem competitiva;
- Vence o certame e se perpetua no contrato, reiniciando o ciclo.

Este modelo é a antítese do que prega a Lei de Licitações e a Constituição Federal, **e deve ser coibido por esta Comissão.**

DA CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA AGEVAP (NOTA TÉCNICA Nº 187/2025)

Em resposta às impugnações, a AGEVAP emitiu a Nota Técnica nº 187/2025, cujos argumentos, data vênia, não se sustentam e apenas reforçam a percepção de irregularidade.

1. Sobre os Critérios de Pontuação (Resposta à Impugnação 2)

O argumento da AGEVAP é que a definição dos critérios se insere na "discricionabilidade administrativa" e a pontuação de 10% é "meramente complementar e proporcional".

Todavia, a discricionabilidade administrativa não é um salvo-conduto para a arbitrariedade, sendo imprescritível o dever de ser exercida de forma motivada, razoável e, acima de tudo, impessoal.

A AGEVAP não apresentou qualquer estudo técnico ou justificativa formal para o aumento de 67% na pontuação do critério que beneficia diretamente seu atual contratado.

A alegação de que o percentual de 10% é "complementar" ignora a realidade de certames de técnica e preço, onde diferenças mínimas de pontuação são decisivas para o resultado.

Inclusive, não é apenas 10%, pois a nota técnica vale 70% no total, ou seja, possui a maior parte da nota.

A ausência de motivação para o aumento abrupto do peso deste critério, que coincide com a contratação do escritório beneficiado, configura vício insanável.

Igualmente, ao que tange argumento da AGEVAP que existem "diversas outras entidades delegatárias" no país, o que afastaria o direcionamento.

Este argumento é uma falácia!!

O fato de existirem outras entidades não justifica a criação de um critério que privilegia um nicho de mercado extremamente restrito, especialmente quando editais anteriores da própria AGEVAP não continham tal exigência.

A questão central não é a existência de outras entidades, mas a introdução e posterior majoração de um critério que se amolda perfeitamente à experiência do contratado vigente, excluindo ou diminuindo as chances de inúmeros outros escritórios com vasta e relevante experiência no direito público e ambiental.

Ademais, ao que se refere ao argumento que o escritório Brasil de Matos "não elaborou o edital" da Concorrência nº 27/2025 e sua atuação em pareceres anteriores "decorre exclusivamente de sua função contratual".

Não restam dúvidas que esta é uma interpretação excessivamente restritiva e formalista do Art. 14, I, da Lei 14.133/2021.

A influência na elaboração de um edital não se resume à sua redação final, pois conforme o Ato Convocatório nº 18/2020, o escritório tinha a atribuição de "examinar/aprovar... Termos de Referência".

Ora, quem aprova um termo de referência participa de sua concepção.

Ademais, ao emitir pareceres que derrubam impugnações de concorrentes, o escritório atua diretamente na defesa e manutenção das regras do certame, o que o torna parte interessada e o coloca em posição de conflito de interesses.

A lei veda a participação "direta ou indireta", e a influência exercida ao longo de 10 (dez) anos é, no mínimo, uma forma robusta de participação indireta na formatação das licitações da entidade.

Por fim, o argumento que não há "conhecimento privilegiado", pois todos os atos são públicos, e o escritório foi "afastado da fase preparatória do certame".

Ressalta-se que a publicidade dos atos não elimina a assimetria de informação.

O conhecimento privilegiado não se refere apenas ao acesso a documentos, mas à compreensão profunda das estratégias, necessidades, fragilidades e prioridades da gestão da AGEVAP, adquirida em quase uma década de assessoria jurídica íntima.

O "afastamento" pontual da preparação deste edital é uma medida meramente protocolar e cosmética, incapaz de apagar 10 (dez) anos de conhecimento acumulado que confere uma vantagem competitiva inestimável e desleal.

Em suma, as respostas da AGEVAP não enfrentam o cerne das irregularidades: o direcionamento materializado na evolução dos critérios de pontuação e o conflito de interesses decorrente da longa e estratégica relação contratual.

A tentativa de justificar os atos com base na discricionariedade e em interpretações formalistas da lei não se sustenta diante dos princípios da isonomia, moralidade e competitividade.

DO APROVEITAMENTO DO MESMO PESSOAL DE CONTRATOS ANTERIORES:

Conforme segue demonstrado, ao balizar a formação de seu time jurídico, foram apresentados diversos diplomas e certificados de seus colaboradores, para a execução do contrato em epígrafe.

OCORRE QUE o escritório BRASIL DE MATOS, apresentou os mesmos nomes para a execução do presente contrato do ATO CONVOCATÓRIO Nº 18/2020 que foram utilizados neste edital, sendo certo que, AO UTILIZAR AS MESMAS PESSOAS PARA UM CONTRATO QUE VAI SER EXECUTADO E QUE VAI OCORRER EM SIMULTANEIDADE DE OUTRO, faz com que os custos envolvidos sejam outros, completamente diferentes, daqueles que concorrem pela primeira vez.

Pondero que como existe no caso em exame, a obrigação do atendimento presencialmente, SERIA IMPOSSÍVEL UMA MESMA PESSOA, executar 2 serviços simultaneamente, ainda que no mesmo local de execução dos serviços.

EM SENDO ASSIM, PUGNAMOS nesse ponto, PELA EXCLUSÃO DA PONTUAÇÃO DADA AS PESSOAS QUE PARTICIPAM DO ATO CONVOCATÓRIO Nº 18/2020.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e com base nos robustos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, requer-se a esta Comissão de Contratação:

- a) O recebimento e o provimento do presente Recurso Administrativo;
- b) o reconhecimento e a atribuição da pontuação de 1,0 ponto pela Pós-graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho;
- c) o reconhecimento e a atribuição da pontuação de 1,5 ponto pelo Mestrado em Sociologia Política, dada sua pertinência temática e ausência de vedação editalícia;
- d) A reforma da decisão que desclassificou a Recorrente, restabelecendo seu enquadramento entre as propostas classificadas e lhe permitindo prosseguir regularmente nas fases subsequentes do processo licitatório;
- e) a consequente retificação da nota técnica e restauração da posição competitiva da Recorrente no certame.
- f) A INABILITAÇÃO e o IMEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO da sociedade de advogados BRASIL DE MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 07.866.651/0001-08) na Concorrência nº 27/2025, por violação direta ao art. 14, incisos I e IV, da Lei nº 14.133/2021, e ao item 3.7.4, alíneas 'b' e 'g', do edital;
- g) A retirada da pontuação dos profissionais que se repetiram no edital ATO CONVOCATÓRIO Nº 18/2020, e que foram utilizados no presente edital.
- a) A suspensão cautelar do certame até o julgamento final deste recurso, a fim de evitar prejuízos irreparáveis aos demais licitantes e à própria Administração;
- b) Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de inabilitação, requer a revogado Anexo XI – Planilha de Cálculo da Pontuação Técnica, com a consequente republicação do edital com critérios isonômicos, objetivos e devidamente justificados, expurgando-se o direcionamento ora verificado;
- c) A intimação dos demais licitantes para, querendo,





apresentarem suas contrarrazões, nos termos da lei.

JULIO BENVINDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ nº 52.493.140/0001-42

JULIO VERISSIMO BENVINDO DO NASCIMENTO

OAB/RJ Nº 160.156

